



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0003125-60.2015.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Município de Cabedelo

**Procurador** : Antônio Bezerra do Vale Filho

**Apelada** : Construtora Marquise S/A

**Advogado** : Walter de Agra Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE NOTAS FISCAIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EMBARGOS DO PROMOVIDO. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. REITERAÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO CONCERNENTE A PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DOS ARGUMENTOS QUE AFASTARAM A PREAMBULAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART 1.102-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- O art. 4º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de

1932, dispõe não correr o prazo prescricional quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública durante a demora pelas repartições ou funcionários encarregados no estudo do requerimento do titular do direito ou do credor.

- É de se afastar a eficácia prescricional reconhecida em primeiro grau, quando a apelante comprova a apresentação de notificação de cobrança perante o Gabinete do Prefeito da Municipalidade devedora, antes do decurso desse interregno legal, em especial por tal fato não ter sido negado em quaisquer das peças de defesa e, até o presente momento, inexistir resposta da Administração a esse requerimento.

- Nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil, compete ao devedor, valendo-se dos respectivos Embargos, provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão almejada, circunstância essa não atendida pela ora recorrente.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 305/310, interposta pelo **Município de Cabedelo** contra a sentença, de fls. 300/304, prolatada pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos de **Ação Monitória** proposta por **Construtora Marquise S/A**, nestes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio no art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de fls. 174/183, para, acolhendo o pedido inicial, converter em título executivo judicial, os documentos de fls. 43/46, a fim de que a ré PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO pague ao autor, CONSTRUTORA MARQUISE S/A, a quantia de R\$ 454.990,19 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais e dezenove centavos), determinando que os juros de mora incidam a partir da citação, ocorrida em 20 de agosto de 2012, determinando, ainda, que a atualização da dívida observe a nova redação do art. 1º-F, da lei nº 9.494/97, dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, calculando-se, então, a correção monetária, pelos índices oficiais, até 29.06.2009, a partir de quando deve ser calculada com base no IPCA, e os juros, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nas suas razões, o recorrente arguiu preliminarmente a prejudicial de mérito concernente à expiração do prazo prescricional, pois a autora teria até 25.04.2010, para requerer as verbas em discussão, mas só ingressou com a lide monitória em 31.07.2012, encontrando-se, portanto, prescrita sua pretensão. No mérito, limita-se a declarar ser indevido o recebimento da importância almejada, pois pautadas em notas fiscais sem o devido atesto. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 311/324, rememorando os fatos da demanda, para argumentar que a prescrição já foi alvo de apreciação e se encontra sob o manto da coisa julgada, ao tempo em que defende a preclusão consumativa. Em sequência, refuta a existência da hipotética prescrição, frente à suspensão do

prazo, à luz do art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932. Rebate, no mérito, o argumento de falta de atesto nas notas fiscais, pois além da prova do débito, a edilidade só poderia impugnar o valor devido. Vindicou a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através de cota lançada à fl. 331, pela **Dra. Vanina Nóbrega Dias Feitosa**, alegou que não existe comprovação da publicação hábil a certificar a tempestividade do reclamo.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

O apelatório de fls. 305/310 reúne as condições de admissibilidade, inclusive no tocante à tempestividade, **a um** pelo recebimento apresentado no despacho de fl. 110; **a dois**, pois as datas declinadas à fl. 305/V, coincidem com as disponibilizadas nas certidões lançadas à fl. 304/V.

Prossigo.

Tenciona o **Município de Cabedelo** reformar a sentença de fls. 300/304, que julgou improcedentes os embargos forcejados em sede de **Ação Monitória** ajuizada pela **Construtora Marquise S/A**, imputando a edilidade o débito de R\$ 454.990,19 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais e dezenove centavos), devidamente corrigidos. Para tanto, argumenta como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de atesto nas notas fiscais.

Forte no princípio da celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adote-se, *in totum*, os argumentos lançados às fls. 252/261, afastando categoricamente o instituto da prescrição ventilada pelo Município de Cabedelo:

(...) Primeiramente, cumpre consignar que, cuidando-se de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, de todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, incidem, em matéria de prescrição, os regramentos constantes do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. **Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.** Agravo regimental desprovido”. (AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 30/06/2008).

E,

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)2. **É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza.** (...)” (AgRg no REsp 1027259/AC, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, Dje 12/05/2008).

Pois bem, a teor do art. 4º, do referido normativo, o **requerimento administrativo do titular do direito ou do credor, registrado nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano, é considerado como causa suspensiva do prazo prescricional**, de forma que a demora no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida pelo Poder Público, não venha a injustamente desfavorecer o pleiteante. Para melhor apreensão, vejamos:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Segundo entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, uma vez suspenso o prazo a partir da data de ingresso do pedido, a contagem só se reinicia na data de sua negativa, mantendo-se, pois, sobrestado, enquanto inexistir resposta da Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM APRECIAR O PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento

de que ocorre a suspensão do prazo prescricional durante o lapso temporal que, no estudo da dívida, tenha a autoridade competente levado para decidir o requerimento feito na esfera administrativa. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ - AgRg no Ag: 1052414 SE 2008/0109460-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2008).

E,

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAS ATRASADAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. (...)

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 788.734/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 6/8/2007).

No presente caso, a apelante realizou a notificação da Municipalidade, em 25 de outubro de 2007, direcionando-a, diretamente, ao Gabinete do Prefeito, consoante se verifica do termo de recebimento, aposto, no frontispício do documento, por **Ironildo Oliveira**, ao tempo identificado como Assessor Especial daquele Órgão, fls. 34/36.

Com efeito, nada obstante a apresentação de tal documentação tenha-se dado, de fato, sem perpassar pelo setor específico de protocolo, vejo que não se pode dizer que esta não tenha atendido à exigência

do art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, **porquanto devidamente encaminhada à perante a autoridade de maior hierarquia do Executivo municipal, com indicação precisa do dia, mês e ano.**

Outrossim, impende registrar que a própria Municipalidade, além de não possuir procedimento eletrônico para recebimento de requerimentos, fl. 216, não se insurgiu, em quaisquer das peças de defesa, quanto ao mecanismo adotado.

No mesmo norte, é necessário destacar que, em 08 de setembro de 2011, foi protocolizado outro aviso de débito perante à Procuradoria do Município de Cabedelo, fl. 48, suscitando, inclusive, a inexistência de posicionamento da Edilidade, quanto ao pleito primeiro, consoante se verifica do excerto abaixo:

A CONSTRUTORA MARQUISE S/A vem respeitosamente por meio desta, solicitar desta Procuradoria um posicionamento quanto ao aviso de débito informado à esta Prefeitura Municipal de Cabedelo através de ofício enviado em outubro de 2007 (...)

Tendo em vista que até o presente momento não houve qualquer posicionamento da Edilidade quanto ao pleito em questão, vimos reforçar que ainda encontram-se aberto os pagamentos referentes aos meses de out/04 (parcial), nov/04, dez/04 e jan/05, além dos respectivos encargos contratuais (multas, juros de mora) e correção monetária dos valores devidos.

Portanto, solicitamos a vossa análise e encaminhamento do presente pleito, para que os débitos acima informados sejam devidamente saldados.

Logo, entendo ser clarividente a tempestividade da ação, eis que a cobrança administrativa diz respeito



as notas fiscais, de nº 714/204, nº 715//2004, nº 742/2004 e nº 743/2005, vencidas, respectivamente, em **5 de novembro de 2004, 5 de dezembro de 2004, 5 de janeiro de 2005 e 5 de fevereiro de 2005**, e o prazo prescricional fora suspenso em data de **25 de outubro de 2007**, isto é, antes do transcurso de 05 (cinco) anos, em relação ao vencimento de quaisquer delas.

Pautadas em tais considerações, não há como prosperar a prejudicial de mérito, concernente a prescrição da dívida postulada pela empresa recorrida.

**Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição.**

Avançando no mérito, também não prospera o inconformismo alusivo à falta de atesto nas notas fiscais.

Nos moldes do estabelecido no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, embasado em prova escrita, sem eficácia executiva, exigir pagamento em dinheiro, não havendo, na norma doravante colacionada, nenhuma obrigação que se decline do débito.

Na redação do dispositivo, em testilha, exige-se tão somente a instrução com “prova escrita sem eficácia de título executivo”, senão vejamos:

Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

De outro turno, nada obstante tratar-se de ação inserida no capítulo dos procedimentos especiais, deve-se observar os regramentos

estabelecidos na fase de conhecimento, quando haja compatibilidade, ressalte-se. E nessa ordem de ideias, competia ao réu comprovar o adimplemento da obrigação representada nas notas fiscais encartadas às **fls. 43/46**, em atendimento ao art. 333, II, do Código de Processo Civil, mas desse ônus o recorrente não se desvencilhou.

A propósito,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS FATOS EXTINTIVOS, MODIFICATIVOS OU IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Monitória instruída com cheque prescrito, com demonstração da causa debendi no curso do feito. **À parte embargante, a teor do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a comprovação da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu a contento.** Assim, de ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à monitoria e constituiu de pleno direito o título executivo judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040394033, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 09/06/2011) - destaquei.

Assim, provada a dívida expressa em notas fiscais sem força executiva, formalmente regular, e não havendo elementos probatórios desconstitutivos do direito do portador, é de se manter incólume a decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos monitorios, constituindo a documentação que instruiu a inicial em título executivo judicial.

Por fim, é de se aplicar à hipótese o princípio da jurisdição equivalente. Vejamos o seguinte aresto nesse sentido da lavar do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA [ART. 557, CAPUT, DO CPC](#). Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Irresignação. Infringência aos princípios do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa. Não acolhimento. Possibilidade de se julgar monocraticamente a demanda. Decisão prolatada de acordo com o entendimento consolidado do STJ. Aplicação do princípio da prestação jurisdicional equivalente. Desnecessidade de envio da matéria ao órgão colegiado. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. A aplicabilidade do [art. 557, do CPC](#) supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente, à que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Logo, não há o que se falar em desobediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao deixar de submeter ao colégio de julgadores, matéria pacificada no STJ. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; AGInt 200.2007.736226-3/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/05/2010; Pág. 11).

E,

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROVAS SATISFATÓRIAS. Presunção de veracidade não elidida pelo ente municipal. Valores devidos.

Agravo interno. Preliminar. Nulidade do *decisum*. Rejeição. Aplicação do princípio da jurisdição equivalente. Possibilidade. Decisão proferida em consonância com jurisprudência do STJ. Afastamento do enunciado nº 363, do TST. Manutenção do *decisum*. Desprovimento. Existindo orientação sedimentada no órgão colegiado deste tribunal, nada obsta que o relator desde logo, aplicando o princípio da jurisdição equivalente, decida, monocraticamente o recurso. É de se manter a decisão monocrática, que entendeu negar seguimento à apelação, que se encontrava em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a manutenção dos termos do decisório monocrático do relator. (TJPB; AGInt 038.2009.002334-2/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/09/2011; Pág. 10).

Nos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, mantenho irretocável a decisão vergastada.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator